



Referência: Processo nº 201900010031621

Interessado(a): APARECIDA JOSE VICENTE DE OLIVEIRA

Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA

DESPACHO Nº 17/2024/GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. GOIASPREV. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMA Nº 942 DO STF. POSSIBILIDADE. INOPONIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUALIFICADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. REVISÃO COMO DIREITO POTESTATIVO E ABRANGENTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO FUNDAMENTO LEGAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO RETROATIVOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA PORTARIA ME/SED/SG Nº 10.360, DE 2022 (ART. 81). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA FAVORÁVEL À REVISÃO DO FUNDAMENTO DA APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 942. SUPERAÇÃO DO DESPACHO Nº 2067/2022-GAB. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Nos autos, a interessada acima, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Estado da Saúde, interpôs recurso administrativo em face de decisão que negou a revisão de sua aposentadoria (SEI nº 000037334646). A recorrente pede a conversão de tempo especial em comum, e conseqüente alteração do fundamento jurídico do ato de inatividade que, respaldado no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal-CF (aposentadoria especial), na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá se assentar no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

2. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência-GOIASPREV fez a análise jurídica pelo **Parecer nº 1529/2023** (SEI nº 49199977), oportunidade em que orientou o conhecimento do recurso, mas o seu improvimento. Considerou que a regra do ato de aposentadoria da requerente decorreu de sua escolha legítima, e que não cabe à GOIASPREV instruir servidor acerca da norma de inatividade mais benéfica. Saliu que a interessada não solicitou, antes da publicação da aposentadoria, a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF consolidado no RE nº 1.014.286, em que se admitiu a conversão de tempo especial em comum para o servidor público. Dessa maneira, reafirmou as diretrizes do **Despacho GAB nº 2067/2022** (SEI nº 000036364213), desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e a

respectiva conclusão de que a aposentadoria constituiu-se como ato jurídico perfeito, insuscetível de revisão.

3. Ainda sobre o tema, a unidade setorial apontou possível divergência entre orientações administrativas da PGE, especificamente os **Despachos nº 1964/2022 - GAB** (SEI nº [000035887944](#)) e nº **2067/2022** (SEI nº [000036364213](#)), ponto que submeteu à apreciação da Consultoria-Geral desta instituição.

4. Relatados os autos, avança-se com a fundamentação jurídica.

5. A questão discutida nas orientações administrativas acima, apontadas como divergentes, refere-se à repercussão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal-STF no RE nº 1.014.286 (tema nº 942) em atos de aposentadoria já formalizados.

6. Pelo **Despacho nº 1964/2022 - GAB** (SEI nº [000035887944](#)), admitiu-se a revisão de proventos em consequência de conversão de tempo especial em comum superveniente à aposentadoria, o que determinou a modificação da proporcionalidade dos estímulos de inatividade, sem alteração do fundamento jurídico do benefício. Por outro lado, no **Despacho nº 2067/2022** (SEI nº [000036364213](#)), prestigiou-se a ideia de ato jurídico perfeito, para orientar a impossibilidade de mudança da regra que fundamentou o ato de aposentadoria, que adviria da conversão de tempo especial em comum.

7. A tese fixada no tema nº 942 já foi objeto de várias orientações desta PGE, sendo a mais recente estabelecida pelo **Despacho nº 1146/2023/GAB** (SEI nº [49492602](#)), no qual definidos o sentido e o alcance do respectivo julgado do STF, e delimitadas as hipóteses de incidência da conversão de tempo especial em comum no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

8. A orientação referencial acima, entretanto, não dirimiu a questão relativa ao direito de revisão do ato de aposentadoria decorrente de conversão de tempo especial em comum. Foram nos referidos precedentes tidos como dissonantes (**Despachos nº 1964/2022 – GAB**; SEI nº [000035887944](#)) e nº **2067/2022**; SEI nº [000036364213](#)) que se fez a análise da matéria, num deles, tendo em conta o ato jurídico perfeito como garantia constitucional oponível à revisão.

9. Segundo o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito". Desse princípio da segurança jurídica, se desdobram outros preceitos, como os relacionados à prescrição, decadência, e revisão de atos administrativos. Veja-se que a proteção constitucional se estabelece em face de norma prejudicial ao ato jurídico perfeito. Tal garantia, portanto, não atinge a reanálise de benefício previdenciário, que é legalmente instituída (art. 123 da Lei Complementar-LC nº 161, de 2020¹) como um direito do segurado, apto a ser exercido a despeito de qualquer prestação, aceitação ou manifestação da Administração previdenciária.

10. Tomado com um direito fundamental², o benefício previdenciário admite, por expressa previsão legal, sua revisão, em consequência de variadas razões (econômicas, sociais etc.). Embora a concessão desse benefício constitua, a princípio, um ato jurídico perfeito, e determine certa graduação econômica em favor do segurado, é possível que, durante sua manutenção, novos elementos fáticos concernentes à vida contributiva do interessado se manifestem, e reflitam na formação do benefício ou no seu cálculo.

11. São essas novas situações fáticas, consolidadas ao tempo de atividade do servidor, que justificam rever o benefício previdenciário, o que não significa violação ao ato jurídico perfeito por lei superveniente.

12. Contribui a esse raciocínio a premissa, já sedimentada na jurisprudência superior³, de que a revisão do ato previdenciário caracteriza-se como direito potestativo do segurado, exercitável independentemente de manifestação/resistência da autarquia previdenciária, ou de qualquer violação/afrenta do fundo do direito pelo sujeito passivo.

13. É por isso que o ato de concessão de aposentadoria sujeita-se à ampla revisão, limitada apenas por um lapso temporal (decadência), cujo objetivo é conferir estabilidade às relações jurídicas. Tal prazo decadencial não é fixado, assim, em favor do segurado ou da autarquia previdenciária, e sequer visa limitar a autotutela administrativa⁴; estabelece-se, sim, para evitar a eternização de discussões relativas ao benefício previdenciário, para garantir, portanto, segurança jurídica.

14. Como acima anotado, a revisão do ato de aposentadoria, uma vez considerado um direito fundamental social, é abrangente. Pode, então, recair nos diversos parâmetros que definem o ato, sejam nos critérios de cálculo dos proventos, como no fundamento legal do benefício. Em ambos os casos, os efeitos financeiros só emanam a partir da alteração. Nessa direção, inclusive, o Ministério da Economia já editou regulamentação para os benefícios do RPPS da União (Portaria ME/SED/SG nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022; art. 81⁵).

15. No caso dos autos, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, admitida a partir do julgado no tema nº 942, interfere nos aspectos fáticos que determinaram o benefício previdenciário já concedido, e permite à interessada solicitar, via requerimento de revisão, aposentadoria sob outro fundamento legal.

16. É necessário realçar que tal decisão paradigma do STF não teve seus efeitos modulados, apesar dos embargos de declaração opostos com essa finalidade. Isso denota que o STF não pretendeu poupar dos reflexos do acórdão quaisquer benefícios previdenciários, mesmo os já consubstanciados anteriormente.

17. E na falta de qualquer restrição expressa na decisão, é certo que também alcança inatividades formalizadas depois do seu trânsito em julgado, como é o caso da interessada dos autos, sobretudo quando a Administração não tenha se desincumbido do ônus de lhe assegurar, previamente, informações claras relativas às normas e possibilidades para se aposentar.

18. A propósito, a revisão de aposentadoria, tendo em vista regra mais vantajosa ao tempo da concessão inicial, já foi objeto do **Despacho GAB nº 2073/2023** - PGE (SEI nº 54538992). Destaca-se o seguinte trecho do precedente:

É dizer, por ocasião de determinado requerimento de aposentadoria, o órgão administrativo, ao constatar que o requerente tem direito adquirido de se inativar com fundamento em mais de uma norma jurídica, deve comunicá-lo a respeito das principais consequências (eminentemente, financeiras) de cada benefício, e instigá-lo para optar pela regra jurídica que melhor lhe aprouver. Dessa maneira, a Administração viabiliza ao servidor conhecimento satisfatório do contexto previdenciário que lhe é aplicável, e lhe dá condições para efetuar escolha livre e consciente acerca do modelo para sua aposentadoria.

19. Essa mesma compreensão e avaliação parecem ter inspirado também a jurisprudência mais específica na matéria destes autos.

20. Eis alguns julgados com esse entendimento:

“RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 942 DO STF. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO EFETIVO DE ATIVIDADE COMUM. RETROATIVIDADE DA TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, MAS TÃO SOMENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA EFEITOS DE QUALQUER BENEFÍCIO. TESE FIRMADA QUE SE LIMITA A RECONHECER A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EVENTUAL UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM DIFERENCIADA QUE FICARÁ A CRITÉRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO ATESTANDO O PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”(TJPR - 2ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais - 0075392-82.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI - J. 01.04.2023)

“RECURSOS INOMINADOS (2). SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 942 DO STF. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO EFETIVO DE ATIVIDADE COMUM. RETROATIVIDADE DA TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, MAS TÃO SOMENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA EFEITOS DE QUALQUER BENEFÍCIO. TESE FIRMADA QUE SE LIMITA A RECONHECER A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EVENTUAL UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM DIFERENCIADA QUE FICARÁ A CRITÉRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO ATESTANDO O PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.”(TJPR - 2ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais - 0000783-94.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI - J. 14.03.2023)

“RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS RÉS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 942 DO STF. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO EFETIVO DE ATIVIDADE COMUM. FATO DE A AUTORA DISPOR OU NÃO DE TEMPO COMUM A SER SOMADO AO TEMPO ESPECIAL QUE NÃO IMPEDE A ALMEJADA CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, MAS TÃO SOMENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, PARA EFEITOS DE QUALQUER BENEFÍCIO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.”(TJPR - 3ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais - 0000801-18.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL RENATA RIBEIRO BAU - J. 13.02.2023)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA À SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS REQUERIDOS. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SEM MÁCULA, EM RAZÃO DE NOVA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO ACOLHIDO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. MANOBRA DESNECESSÁRIA PARA A INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ARTIGO 1.025, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0025421-94.2021.8.16.0014/1 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 30.09.2022)

“E M E N T A – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA – SERVIDOR PÚBLICO – PLEITO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL E COMUM – POSSIBILIDADE – TEMA 942 EM REPERCUSSÃO GERAL – TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJMS. N/A n. 0802403-86.2020.8.12.0101, Juizado Especial de Dourados, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Atílio Cesar de Oliveira Júnior, j: 24/03/2022, p: 25/04/2022)

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 1.030, INCISO I, "A", DO CPC/2015. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DECISÃO CÔNSONA À POSIÇÃO CRISTALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 942/STF). ADOÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RELATIVAS À APOSENTADORIA ESPECIAL (LEI 8.213/1991). APLICAÇÃO ESCORREITA DA TESE PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROCEDENTE.

"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República" (STF, RE 1014286, Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 31/08/2020)."

(TJSC, Apelação n. 0307098-89.2016.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Câmara de Recursos Delegados, j. 26-04-2023).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO ADESIVA DOS AUTORES. REANÁLISE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EC Nº 103/2019. APÓS A EDIÇÃO DA EC Nº 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CF. RE Nº 1.014.286 (TEMA 942). 1. Tendo em vista que, por ocasião da reanálise dos argumentos apresentados pelos autores à luz do julgado no RE nº 1.014.286 (Tema 942), o pedidos insertos na petição inicial foram julgados procedentes, não há se falar em sucumbência recíproca. 1.1. O importe fixado na sentença objeto do recurso mostra-se consentâneo com o labor desempenhado nos autos e sua diminuição importará violação aos princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e não remunerarão adequadamente o patrono da parte adversa. Apelação do ente público desprovida. 2. Conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 1.014.286 (Tema 942), "até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República". 2.1. Na espécie, demonstrado que os autores prestaram serviço em condições insalubres e que o presente feito foi proposto em 2004, muito antes da publicação da EC nº 103/2019, deve lhes ser reconhecido o direito à contagem especial de tempo de serviço prestado em atividades que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, aplicando-se as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei nº 8.213/1991, para viabilizar sua concretização, enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. 2.2. Caso já estejam aposentados, os autores farão jus à revisão correlata, com os efeitos dela consequentes sobre as parcelas vincendas e sobre as parcelas já pagas, observando-se, para tanto, eventual prescrição, tudo a ser apurado em cumprimento de sentença. Apelação adesiva provida. 3. Apelação do réu desprovida. Apelação adesiva dos autores provida." (Acórdão 1691606, 00514212120048070001, TJDF)

“APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO – APOSENTADORIA ESPECIAL – REVISÃO. Pretensão da parte autora de revisão de sua aposentadoria, com conversão de tempo especial em comum, integralidade e paridade de proventos, além do pagamento de abono de permanência. Sentença de procedência. MÉRITO – Aposentadoria especial – Art. 40, § 4º, da CF – Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a mora legislativa na regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos, determinada aplicação integrativa da Lei 8.213/1991, em seu art. 57, §4º - Mandados de Injunção 721, do STF, e 168.151-0/5-00, do Órgão Especial deste E. Tribunal – Tema nº 942 do STF que é no mesmo sentido – Súmula Vinculante nº 33: "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica – Aposentadoria especial já concedida administrativamente. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS – Ingresso do servidor antes da EC 41/03, pelo que faz jus ao recebimento de proventos de aposentadoria com paridade e integralidade – O art. 3º da EC 47/05 prevê a integralidade e o art. 7º da EC 41/03 prevê a paridade, observando-se que o "caput" do referido art. 3º expressamente ressalva as aposentadorias concedidas conforme o art. 40 da CF, ou seja, as aposentadorias especiais, justamente porque concedidas segundo prazos menores. ABONO DE PERMANÊNCIA – Verba devida desde a data em que cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 40, §19, da Constituição Federal. Sentença mantida. Apelação e reexame necessário desprovidos.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008066-21.2022.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. 2. O reconhecimento e aproveitamento de tempo especial laborado para fins de efetuar a alteração dos tempos trabalhados e conseqüentemente alteração da da proporcionalidade da aposentadoria nada mais é do que pedido de revisão de aposentadoria anteriormente concedida. E sobre a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria para contagem de tempo de serviço especial, não considerado na concessão originária, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a prescrição flui a contar da data da inativação e atinge o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32” (TRF4, AC 5019796-41.2018.4.04.7200/SC, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 27/04/2023)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, omissão ou contradição, bem como nos casos de erro material do Juiz ou Tribunal, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão embargado deixou de apreciar parte dos pedidos da apelação. 2. No caso em apreço, impõe-se reconhecer que as atividades laborais foram desenvolvidas em condições insalubres. Feita a conversão do tempo especial em comum, verifica-se que foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, nos termos da Emenda Constitucional nº 47/2005 e da redação então vigente da Constituição Federal. 3. Por conseguinte, deve a ré arcar com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas das diferenças de proventos decorrentes da revisão da aposentadoria, desde a implementação dos requisitos. O mesmo se aplica ao pagamento do abono de permanência. 4. Consecutórios legais na forma dos Temas 810 da Repercussão Geral e 905 dos Recursos Especiais Repetitivos, com o acréscimo da Emenda Constitucional nº 113/21. 5. Embargos de declaração a que se dá provimento.” (TRF4, AC 5000508-

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 40, § 4º DA CF. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR AO RJU. RE Nº 1.014.286. TEMA 942/STF. REVISÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.014.286 (Tema 942), assentou de forma definitiva o posicionamento quanto ao tema em discussão, fixando a seguinte tese: Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. 2. No caso concreto, considerando que o exercício do labor submetido a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física do servidor refere-se a interregno anterior à publicação da EC 103/2019, aplicável o art. 57, §5º, da Lei n.º 8.213/1991, no que fica integralmente mantida a sentença.” (TRF4, AC 5001722-37.2021.4.04.7101/RS, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/10/2022)

21. As decisões transcritas confirmam o direito de revisão do ato de aposentadoria (fundamento legal) em decorrência de conversão de tempo especial em comum, consectário da decisão do STF no tema nº 942.

22. E, no caso concreto do feito, a incidência da tese fixada no tema nº 942 leva à alteração dos elementos de fato do ato de aposentadoria deferido, e confere perspectivas para mudança do seu fundamento legal. A conjuntura se amolda ao art. 81 da Portaria ME/SED/SG nº 10.360, de 2022, que, embora restrita ao âmbito federal, é seguramente compatível com o regime próprio de previdência goiano que, no essencial, adota as mesmas regras e normas de aposentadoria dos servidores públicos da União (art. 97, §§ 3º, 4º-A a 4º-E, art. 97-A, da Constituição Estadual). Dessa maneira, estão presentes as condições para a revisão do ato que concedeu a aposentadoria, e do seu fundamento legal.

23. Assim, e em conclusão:

23.1. **Deixa-se de aprovar o Parecer nº 1529/2023** (SEI nº 49199977);

23.2. **Orienta-se** que: i) a conversão de tempo especial em comum, mediante aplicação da tese fixada pelo STF no tema nº 942, autoriza a revisão de ato de aposentadoria especial, com alteração do seu fundamento legal para outra norma jurídica de inatividade voluntária eleita pelo segurado, observado o prazo de decadência (art. 123 da LC nº 161, de 2020); ii) da revisão, não fluem efeitos financeiros retroativos.

23.3. Torna-se superado o **Despacho nº 2067/2022-GAB** (SEI nº 000036364213).

24. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Goiás Previdência – GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria do Contencioso de Pessoal, das Procuradorias Regionais, das

Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB; art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE⁶).

25. O DDL desta PGE deve ser comunicado da conclusão do parágrafo 23.3 supra, para que, assim, proceda às anotações pertinentes.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

1“Art. 123. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação de segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao do recebimento da 1ª (primeira) prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão administrativa definitiva que indeferiu o pedido.”

2“ (...) direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo” (STF, RE 626.489/SE, Pleno, unânime, 16/10/2013)

3Tema nº 975, Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.644.191/RS). Embora o julgado tenha se concentrado em normas e relações do âmbito do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, suas razões valem, com as devidas adaptações, para o RPPS/GO, que conta com regra semelhante (art. 123 da LC nº 161, de 2020) à examinada na tese paradigma.

4Vide tema nº 966, Superior Tribunal de Justiça, com a mesma observação assinalada na nota de rodapé acima.

5“CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO DE APOSENTADORIA

Art. 81. Uma vez adquirido o direito a aposentação por uma ou mais regras de aposentadoria previstas, o beneficiário poderá requerer a alteração da fundamentação legal de sua aposentadoria, desde que atendidos os seguintes pressupostos cumulativos:

I – que o servidor cumpra, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria; e

II – que a regra para a qual o servidor pretende migrar lhe conceda o melhor benefício, considerando aquele que lhe proporcionar o maior valor de proventos em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial; e

III – observância do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso os atos de aposentadoria não tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

§ 1º Os efeitos financeiros da alteração do fundamento de aposentadoria passam a fruir a partir da publicação da Portaria de alteração do fundamento, aplicando-se a prescrição quinquenal fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 2º Nos casos em que o ato de jubilação já se encontre registrado pelo TCU aplicam-se as determinações constante na Súmula TCU nº 199.

§ 3º É vedada:

I – a alteração do fundamento de aposentadoria quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária; e

II – a alteração do fundamento de aposentadoria voluntária para incapacidade permanente para o trabalho ou invalidez.”

Disponível em <<https://www.lex.com.br/portaria-me-sed-sg-no-10-360-de-6-de-dezembro-de-2022/>>

6Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/01/2024, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55359975** e o código CRC **1F6BB83F**.



Referência: Processo nº 201900010031621



SEI 55359975